

EMENDA Nº - CI
(ao PL 327/2021)

Altere-se o § 2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 327/2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§ 2º As quotas de participação no Fundo Verde são transferíveis entre empresas com a mesma raiz de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde que ainda não tenham sido dadas em garantia, nos termos previstos na regulamentação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O PATEN visa a incentivar a transição energética por meio do uso de recursos tributários não utilizados.

A transferência dos créditos integralizados ao Fundo Verde é viável, contudo, deve ser limitada às empresas com mesma raiz de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para não desvirtuar o objetivo da lei e nem beneficiar outras empresas que não sejam titulares de créditos detidos perante a União.

A presente emenda visa manter o espírito do PATEN, com foco em um desenvolvimento econômico justo e isonômico, sem subterfúgios que direcionem créditos a empresas que não detenham originalmente o direito.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7566665858>